

REFORMA DO CÓDIGO PENAL

Crimes contra o ambiente

Apresenta-se neste número a segunda parte do trabalho elaborado para o Boletim pelo Senhor Procurador-Geral Adjunto, Dr. Souto Moura.

O texto ora publicado debruça-se, fundamentalmente, sobre o crime de poluição.

Interesses Difusos

CRIMES CONTRA O AMBIENTE

(Segunda parte)

B - Poluição

1

No Capítulo III (“Crimes de Perigo Comum”), do Título IV (“crimes contra a vida em sociedade”), da Parte Especial do Código Penal revisto, o legislador introduziu dois preceitos centrados na protecção do ambiente, promovendo-se este, enquanto tal, a bem jurídico protegido. São os art.ºs 278.º (epigrafado de “Danos contra a natureza”), e 279.º (epigrafado de “Poluição”). Formalmente conexionado com o art.º 279.º do Código, o art.º 280.º (epigrafado de “Poluição com perigo comum”), é o único dos três tipos legais que poderá efectivamente caracterizar-se como “crime de perigo comum”, sendo os outros dois, fundamentalmente, crimes de dano.

No processo de neo-criminalização que levou à introdução dos crimes contra o ambiente, o art.º 280.º prevê uma infracção que, estruturada em termos de perigo concreto, e perigo comum, defende imediatamente bens jurídicos não ambientais. Inscreve-se pois na linha clássica dos crimes de perigo concreto que já o Código, antes de revisto, contemplava, para a defesa da vida, da integridade física de outrém, ou de bens patrimoniais alheios de valor elevado.

Debrucemo-nos então sobre o art.º 279.º do Código Penal, depois de o termos já feito sobre o art.º 280.º.

2

2.1. Se se quiser remontar às posições que a doutrina vinha manifestando entre nós, sobre a necessidade de criação de um crime ambiental, ou de um crime “ecológico puro”, antes da revisão do Código Penal, somos confrontados, antes do mais com as opiniões que sobre o assunto manifestou Figueiredo Dias. Isso já em 1977, as quais viriam a ser, posteriormente, referência obrigatória de outros autores (José Miguel Sardinha, Lopes Rocha, Anabela Rodrigues, Fernanda Palma). Para aquele ilustre professor, os delitos ecológicos não deveriam figurar nos Códigos Penais, e sim em legislação autónoma. Por tais infracções haveria que responsabilizar também as pessoas morais “qua tales”. O bem jurídico protegido nessas previsões deveria ser directamente a qualidade do ambiente¹. Finalmente, a estruturação do tipo legal de crime haveria que fazer-se, basicamente, como crime de desobediência².

¹ “Julgo poder afirmar, assim, que nas sociedades dos nossos dias - especialmente nas sociedades industriais, dirigidas à produção e ao consumo de massas – um meio de vida são constitui sem dúvida um bem jurídico em sentido próprio e autónomo, que reclama a intervenção protectora do direito penal.

A Comissão encarregue de rever o Código Penal não previu qualquer crime de “danos contra a natureza” como o que depois seria introduzido no art.º 278.º. Integrou no Código, porém, o crime de poluição, que figuraria no art.º 279.º. Os crimes ambientais não foram remetidos pois para legislação extravagante, e, embora seja difícil defender que o chamado direito penal secundário tenha uma dignidade penal menor, parece-nos inegável que a neo-criminalização de crimes ambientais, com sede no Código, fez passar a mensagem de que o legislador atribuía à protecção da qualidade do ambiente um valor primordial. Quanto à responsabilização das pessoas colectivas por tais crimes também não iria ter lugar, embora num n.º 4, do preceito que viria a ser eliminado, se tivesse aludido a tal responsabilização.

Como já noutros locais defendemos³ é ao direito administrativo, directamente apoiado no ilícito de mera ordenação social, que cabe a tarefa maior na protecção do ambiente. Ora, a responsabilização das pessoas colectivas por contra-ordenação é susceptível de minorar os inconvenientes que adviessem da sua completa irresponsabilidade neste âmbito. Por três razões principais: as coimas podem hoje atingir valores elevados; as contra-ordenações prevêem sanções acessórias aplicáveis às pessoas colectivas, de alcance preventivo decisivo; a pena de prisão, monopólio dos crimes, também nunca seria aplicável às pessoas colectivas, pelo que, do ponto de vista da sanção, a responsabilização criminal das pessoas colectivas implicaria só, fundamentalmente, a possibilidade de uma sanção pecuniária mais elevada.

Mas será que o crime de poluição do art.º 279.º do Código Penal continua a eleger como bem jurídico protegido o ambiente “qua tale”?

E, tal como ele agora se apresenta, estaremos de facto perante um crime de desobediência?

2.2. Como é sobejamente sabido, por bem jurídico há-de entender-se um estado de coisas reputado valioso pelo legislador e como tal sentido pelos cidadãos, que

Não se tratará pois aqui só - como já se pensou ser a via mais adequada, se não mesmo a única correcta ou possível - de uma protecção mediata dos bens jurídicos da vida e da saúde de pessoas individuais, mas de uma protecção imediata de valores ambientais essenciais à plena realização da personalidade de cada homem”. (Cfr. “Sobre o papel do direito penal na protecção do ambiente” - *Revista de Direito e Economia*, Ano 4.º, n.º 1, Janeiro/Julho de 1978, págs. 9 e 10.

² “A solução estará, em minha opinião, em construir os delitos ecológicos como delitos de desobediência à entidade estadual encarregada de fiscalizar os agentes poluentes, e competente para lhes conceder autorizações ou lhes impor limitações ou proibições de actividade. (...) Punível será toda a pessoa - física ou colectiva - que, no exercício da sua actividade, desobedeça às exigências e prescrições que lhe foram dirigidas validamente (e mesmo que só individualmente) pela instância de tutela em matéria de protecção do ambiente, ou aos condicionamentos ou proibições que por aquela instância foram postos ao exercício da sua actividade.” (Cfr. ob. cit. pág. 19).

³ Cfr. V.g. “O Crime de Poluição – A propósito do art.º 279.º do Projecto de Reforma do Código Penal”, *Revista do Ministério Público*, n.º 50, pág. 15 e seguintes.

corresponde, o traço grosso, à ideia de um interesse, abstractamente considerado. É a partir da análise do tipo legal que haverá que extrair a conclusão, de que com a previsão em foco, se pretendem proteger um ou mais interesses determinados. Se abordarmos as várias formulações dos crimes que prevêm atentados ao ambiente, chegaremos à conclusão de que, em tais preceitos, podem defender-se afinal bens jurídicos que outros preceitos também contemplam. É o caso da vida, integridade física, património, saúde pública, segurança pública, autoridade pública.

Antes da revisão do Código o ambiente era tutelado só por crimes de perigo comum, em que os bens jurídicos protegidos eram da espécie apontada. É o que hoje continua a ocorrer com o crime do art.º 280.º do Código Penal.

Mas o meio ambiente pode ser defendido também, de modo directo, elegendo-se assim o próprio ambiente, melhor, a qualidade desejável do ambiente, como bem jurídico com autonomia sobre os já referidos.

Finalmente, não será de excluir que, através de soluções mistas, se proteja o ambiente enquanto tal, e, concomitantemente, outro ou outros bens jurídicos.

Creemos que no artigo 279.º o bem jurídico protegido é, antes do mais, e prioritariamente o ambiente. De modo secundário, porque instrumental, ter-se-á elegido também como bem jurídico o acatamento da vontade da autoridade, concretamente da Administração Pública, em matéria ambiental.

O bem jurídico ambiente surge com um carácter dinâmico, complexo e sintético. Já se disse que o valor ambiente a proteger não é qualquer ambiente, é um ambiente com a qualidade reputada necessária, no momento histórico e no local eleitos. É a sociedade, que através da regulamentação administrativa pertinente, exprimirá a qualidade que deseja para o ambiente em que quer viver e quer que vivam as gerações futuras.

Em termos de poluição, porque a vida em sociedades industrializadas é sempre fonte de poluição, do que se tratará é de fixar os níveis de tolerabilidade de poluição. Estando em causa a bio-esfera, a qualidade do ambiente é o ponto de equilíbrio entre a poluição tolerada e o respeito por outros interesses, designadamente de tipo produtivo. Porque tal ponto de equilíbrio varia com a conjuntura económico-social e o nível de exigência da população, a estrutura do tipo de crime de “poluição” há-de viabilizar aquela variabilidade. E daí, desde já se diga, a necessidade de se utilizarem conceitos indeterminados ou se apelar para a regulamentação administrativa.

Ao pensar-se em qualidade do ambiente pensaremos necessariamente na protecção da vida e saúde humanas, no uso racional dos recursos naturais, na preservação do património pessoal e colectivo, no prazer estético ligado à paisagem, no gosto em usufruir da natureza no seu estado mais puro possível etc. etc.. Ora, todos estes valores que poderiam autonomizar-se constituindo de per si bens jurídicos, fundem-se numa síntese que os transcende e a que chamamos qualidade do ambiente.

O bem jurídico surge assim como uma abstracção da complexidade daqueles elementos, que as pessoas reputam de necessários para poderem viver bem, no tocante ao ambiente. Na expressão de Rodriguez Ramos, a abstracção de todas aquelas componentes traduz-se afinal numa conjugação, que significa ao mesmo tempo pressuposto da vida, vida e qualidade de vida⁴. Não andamos muito longe do bem jurídico-constitucional, e por isso legitimador, do bem jurídico-penal: “ambiente de vida humano, sadio e ecologicamente equilibrado” a que têm direito todos, e que todos têm o dever de defender. (cfr. art.º 66.º n.º 1 da Constituição da República).

2.3. Se, como defendemos, o art.º 279.º do Código Penal elegeu como bem jurídico principal a qualidade do ambiente, e concorrentemente mas secundariamente, o respeito pela vontade da Administração, o modelo usado na elaboração do tipo não pode fazer deste, fundamentalmente, um crime de desobediência. Porque ainda que se dissesse estar em causa a desobediência em matéria ambiental, - a desobediência referir-se-á sempre a uma qualquer área da vida social em que a autoridade é chamada a intervir - sempre se visaria aí, de modo imediato, reforçar a autoridade da Administração, com o recurso ao direito criminal. E só indirectamente proteger o ambiente, porque se isolara uma área, essa área, de intervenção da Administração.

Aliás, a própria estrutura formal do preceito aponta claramente para uma secundarização do elemento desobediência. Desde a epígrafe (“Poluição”) até ao facto de o elemento desobediência surgir só no n.º 3 do artigo, como explicitação do conceito indeterminado “medida inadmissível”.

Como é que, então, poderíamos caracterizar o crime do art.º 279.º do Código Penal?

2.4. É conhecido como a doutrina e a lição do direito comparado nos têm fornecido, basicamente, quatro alternativas para modelo de crimes ambientais, apontando-se a umas e a outras objecções difíceis de contornar. No fundo, as opções deverão atender a razões de eficácia - a utilidade da criminalização no contexto do sistema sancionatório de carácter punitivo global, e ao cuidado com a prevenção de possíveis inconstitucionalidades. Neste contexto, poderá atender-se a que,

- o modelo do crime de perigo concreto levanta problemas de prova e está vocacionado para a eleição de bens jurídicos tradicionais como a vida, a integridade física, o património. É o que ocorre com os crimes de perigo comum do nosso Código;

- ao modelo do crime de perigo abstracto têm-se levantado as objecções de ferir princípios como o da culpabilidade e da legalidade, na base de uma necessidade de ofensividade do bem jurídico, em termos de lesão ou risco efectivo. Aliás a estrutura do crime de perigo abstracto é típica de outras ordens sancionatórias como a das transgressões ou contra-ordenações, que participam daqueles princípios da culpabilidade e legalidade em termos próprios.

⁴ Cfr. “Alternativas de la proteccion penal del medio ambiente” in *Cuadernos de Política Criminal*, n.º 19, 1983, pág. 148.

- ao modelo do crime de desobediência tem-se apontado que, se afinal de contas aí sobressai o respeito às ordens ou directivas da autoridade, se bem que ao serviço do ambiente, fica a protecção deste só dependente da actuação daquela. E daí a impossibilidade de se reprimirem atentados ao ambiente, ainda que graves, só porque a Administração não actuou.

- finalmente, o modelo do crime do dano sofre com o facto de a lesão efectiva do bem jurídico ser um elemento do tipo. Estando-se como se está perante efeitos de grande danosidade social, dever-se-ia antecipar a punição para estádios de desenvolvimento da actividade do agente, anteriores ao dano, assim se assegurando uma maior prevenção do dito.

O crime do art.º 272.º é para nós um crime de dano com uma componente de desobediência. Ou, se se quiser, um misto de dano e desobediência com prevalência para aquele.

Do ponto de vista da danosidade social do comportamento a poluição é resultado e dano. É o desvalor do resultado.

Mas porque nem toda a poluição tem dignidade criminal, a desobediência surge como circunstância agravativa típica do comportamento poluente. Conterá em si também um desvalor de resultado, mas surge na arquitectura do preceito, globalmente considerado, como claro desvalor da acção do agente que poluiu.

A consideração do sistema global, onde figura com relevo o direito contra-ordenacional, retira força à objecção, de que o perfilhar do modelo do crime de dano não responde eficazmente às necessidades de prevenção. Estas, serão antes do mais colmatadas com a aplicação das coimas e outras sanções acessórias previstas nas contra-ordenações. À criminalização fica reservado um papel de retaguarda e destinado a sancionar as situações mais graves.

Tentemos de seguida aproximarmo-nos mais de perto do art.º 279.º.

Ao contrário daquilo que por regra ocorre na formulação dos crimes de perigo comum, não se utiliza no preceito qualquer expressão como, “criar perigo para”, ou outra equivalente. Avança-se logo com o termo “poluir”, que integra em si uma certa acção - a acção de poluir - e o resultado dessa acção - o efeito poluente ou poluição. Do mesmo modo, noutros crimes de dano, cujo exemplo clássico é o do homicídio do art.º 131.º do Código Penal - “Quem matar”.

Quem polui, polui alguma coisa. As áreas eleitas como objecto de poluição são a água, o solo, o ar ou o domínio do som. Estamos pois centrados no âmbito da bio-esfera, não tendo o legislador curado, neste preceito, de questões como o da “poluição visual”, do mesmo modo que, no art.º 278.º, se não abrange a preservação do património cultural, maxime arquitectónico e urbanístico. De tudo isto nos dão conta as alíneas do n.º 1 do preceito.

Mas em que é que consiste concretamente o acto de produzir poluição?

Por outras palavras, sabido que a vida do homem representa sempre alguma interferência num eventual equilíbrio preexistente, qual os efeitos da acção humana que se têm que considerar perniciosos?

A nosso ver, poluir corresponde a um tipo de actividade em si negativamente conotada. Não há poluição boa e poluição má. Poluição, é, par o legislador, sempre algo de mau.

Daí que poluir seja lesão da qualidade do ambiente, e não perigo presumido de lesão dessa qualidade, com o que possivelmente estaríamos caídos num crime de perigo abstracto.

Nesse sentido aponta, ao que cremos, a noção de poluição que se pode extrair da Lei de Bases do Ambiente (art.º 21.º da Lei n.º 11/87, de 7 de Abril).

Por aí se vê que poluição não é só a alteração das componentes naturais, nus sim a alteração “que afecte negativamente a saúde, o bem-estar e as diferentes formas de vida, o equilíbrio e a perenidade dos ecossistemas naturais e transformados, assim como a estabilidade física e biológica do território”.

Aliás a alínea a) do n.º 1 do art.º 279.º, depois de se referir à poluição da água, fala em “de qualquer modo degradar as suas qualidades”. Degradar é mudar, mas mudar em sentido prejudicial.

Se poluir é de per si atingir o bem jurídico qualidade do ambiente, a poluição criminalmente censurável, ou a dignidade criminal do comportamento poluente, socorre-se, além disso, de outra componente. Para que haja crime é preciso que se polua, mas não basta que se polua para que haja crime⁵. E mais uma vez apelamos para o sistema global, ao lembrar que a poluição, enquanto comportamento pernicioso, pode estar e estará em regra, já sob a alçada do direito penal administrativo. Então a poluição criminalmente censurável reclamará um “quid plus”, que no preceito em foco assenta, a nosso ver, na componente desobediência. E nem preciso será dizer que, na decorrência do que vimos defendendo, não estaremos perante uma desobediência “qualificada” pelo resultado poluente, e, muito pelo contrário, perante uma poluição “agravada” pela desobediência.

O preenchimento do tipo exige que se polua, e polua “em medida inadmissível”. Esta expressão, que à partida parece remeter para quotas, níveis ou graus de poluição intoleráveis, tal como o direito administrativo os tivesse determinado, vem afinal a ter que ver com a referida componente de desobediência, relacionando-se pois com critérios de índole quantitativa só indirectamente, ou nem isso.

⁵ Não é só porque o bem jurídico penal preservação do património é atingido que há crime de dano. É necessário também que seja atingido de forma intencional, desde que desapareceu o crime de dano negligente. Este, um lugar paralelo do que se passa com a lesão do bem jurídico ambiente e a criminalização dos comportamentos que o afectam.

A “medida inadmissível” tal como a “poluição” são elementos do tipo. Depois de vermos o que nos parece significar “poluir”, vejamos então quando é que tal poluição ocorre “em medida inadmissível”. É o n.º 3 do preceito que no-lo diz:

- É preciso que a natureza ou os valores da emissão ou imissão poluentes contrariem algo que se estabeleceu;
- O que é contrariado são prescrições ou limitações impostas pela autoridade competente;
- As quais, obviamente, terão que respeitar as disposições legais ou regulamentares pertinentes.
- E que, além disso, terão que ser prescrições ou limitações estabelecidas sob cominação das penas previstas no preceito.

Vê-se assim que, antes do mais, tem que haver poluição com certas características quantitativas ou qualitativas. Em virtude de tais características - a lei fala de natureza e de valores da emissão ou imissão - são contrariadas prescrições” ou “limitações” impostas pela autoridade competente. Essas “prescrições” ou “limitações” respeitam disposições legais ou regulamentares, pelo que, parece claro, com elas se não podem confundir. Trata-se de “prescrições” ou “limitações” que não são impostas directamente por instrumentos normativos e se terão que reconduzir então a actos administrativos. As “prescrições” ou “limitações” são além disso acompanhadas da cominação de aplicação das penas previstas no artigo. Essa cominação surgirá então como uma condição objectiva de punibilidade. Não constava da primitiva redacção do preceito, e encontrará a sua justificação, tal como no crime de desobediência do art.º 348.º do Código Penal, “para se afastar o arbítrio da Administração” (6).

3

Muito embora o tipo do art.º 279.º do Código Penal seja fundamentalmente um crime de dano, a nosso ver de modo claro (7), a doutrina vem partilhando opiniões diferentes quanto à estrutura do crime em foco, e, sobretudo, exprimiu já preocupações quanto à constitucionalidade da opção seguida, face, designadamente, ao princípio da legalidade.

Assim, haverá que tentar ver mais em pormenor onde é que residirá esse espectro da inconstitucionalidade que se levanta sobre o preceito. E com isso teremos que chamar à colação toda a problemática das normas penais em branco, sem que sobre ela nos possamos deter como cumpria. Dir-se-á no entanto o seguinte:

⁶ Cfr. “Código Penal, Actas e Projecto da Comissão de Revisão” Ministério da Justiça, 1993, pág. 359 e 409.

⁷ Assim também, c.g., na obra citada na nota anterior, pág. 359, referindo-se a opinião expressa pelo Professor Figueiredo Dias na Comissão de Revisão, ou in “Reforma do Código Penal – trabalhos preparatórios” Vol. I, Comissão de Assuntos Constitucionais Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República, Lisboa, 1995, pág. 147.

O princípio de reserva de lei formal das leis penais, ínsito na alínea c) do n.º 1 do art.º 168.º da Constituição da República, não pode ser entendido, a nosso ver, em termos tão limitativos que impeçam a remessa para normas não penais, eventualmente sem as garantias da lei penal, a definição de algum dos pressupostos da punição. cremos, pelo contrário, que aquele princípio será respeitado, sempre que o núcleo essencial da conduta punível, o seu conteúdo de desvalor a respeito da lesão do bem jurídico, estiver fixado na lei penal.

Esta não fica pois nesse caso reduzida à simples inobservância de preceitos administrativos.

No preceito em análise parece inquestionável que o n.º 3 dá conteúdo ao conceito “em medida inadmissível”, que aparece no n.º 1, ao lado do acto de poluir, e que constitui o cerne da ilicitude típica. Não é pois aceitável que a componente desobediência toda ela seja relegada para a natureza de condição objectiva de punibilidade. No n.º 3 assumirá aquela natureza, já o dissemos, a cominação. Não o desrespeito pelas prescrições e limitações. E como também já se apontou, a desobediência em foco não é aqui o desrespeito de normas. Se assim fosse, o legislador teria dito tão só, que comete o crime quem polui, não observando a regulamentação administrativa existente para o sector de actividade em questão. Os pressupostos do cometimento do crime seriam então exactamente os mesmos do cometimento das contra-ordenações que abundam em todos os sectores de protecção do ambiente.

Aliás, ao aludir à “autoridade competente” que impõe prescrições ou limitações, o legislador quis obviamente referir-se aos agentes administrativos e não aos detentores do poder regulamentar e muito menos legislativo. Para dizer que não respeitando uma norma, se “desobedecia” à norma, de pouco serviria o n.º 3 em questão.

Porque o que se desrespeita é a vontade da Administração expressa sem as características de generalidade e abstracção, poder-se-á falar de desobediência em sentido próprio, ou seja, do não acatamento do que, tecnicamente, classificáramos de um acto administrativo. Tais actos poderão assumir a natureza de ordens, proibições, directivas, autorizações, licenças etc.. Podem dirigir-se a uma única entidade, ou podem assumir a natureza de actos administrativos colectivos, plurais ou gerais (⁸). O importante é que, entre a lei ou regulamento, e a conduta do agente da poluição, se interponha uma intervenção da Administração. E porque a desobediência é desobediência ao conteúdo dessa intervenção, o crime só se consumará com a poluição que se produza depois da comunicação do acto administrativo referido.

⁸ Os actos colectivos têm por destinatário um conjunto unificado de pessoas, os actos plurais são decisões aplicáveis por igual a várias pessoas diferentes e os actos gerais são os que se aplicam de imediato a um grupo inorgânico de cidadãos, todos eles bem determinados, ou determináveis no local. (M. Freitas do Amaral, in “Direito Administrativo” Vol. III, Lisboa, 1989, pág. 89 e segs.).

A componente desobediência analisa-se então em duas ordens de pressupostos de carácter não penal. A disciplina normativa que sob a forma de lei ou regulamento veda aquela poluição, face à “natureza ou valores da emissão ou da imissão”, por um lado, e a intervenção dos agentes administrativos, imposta ou operada em conformidade com tal disciplina normativa.

Parecem hoje definitivamente arredadas a maior parte das objecções feitas às normas penais em branco em sectores como o do direito penal secundário.

Sempre que nos pressupostos da punição aflore a necessidade de recorrer a actividades que não são absolutamente proibidas e que sobretudo exigem uma regulamentação técnica, não poderão figurar na norma penal as explicitações tendentes à determinação dos comportamentos não tolerados. O recurso ou a dependência em relação ao direito administrativo surge então como o preço a pagar para que o direito penal possa acompanhar a evolução sócio-económica do nosso tempo⁹.

Quanto à intervenção concreta dos agentes administrativos, tratar-se-á de um pressuposto em si não normativo, da punição, que a nosso ver não contende com o princípio da legalidade formal. É óbvio que, para se poder desobedecer, tem que haver uma autoridade que tenha previamente resolvido dar uma “ordem”. Onde sim poderá haver dificuldades, é, face ao postergar de um princípio constitucional de igualdade, se nuns casos a Administração interveio como podia e devia e noutros não. Daí que a correcta aplicação do art.º 279.º do Código Penal pressuponha uma regulamentação das actividades dos agentes administrativos, em matéria de ambiente, que assegure para situações iguais tratamento rigorosamente igual.

Se essa regulamentação existe e é eficaz é questão que não nos compete avaliar.

4

Resta tecer um comentário breve ao crime do art.º 280.º do Código Penal. Já antes se disse que não depararmos aqui com um crime ambiental ou ecológico puro, fundamentalmente porque o bem jurídico protegido não é a qualidade do ambiente. Sucede aliás directamente ao art.º 269.º do Código, antes de revisto.

Trata-se de um crime de perigo concreto tradicional, em que, como elemento do tipo, haverá que provar que a vida, a integridade física de outrem, ou o património alheio de valor elevado, ficaram, por força da poluição, numa situação de especial vulnerabilidade.

De sublinhar que o art.º 280.º não é o crime do art.º 279.º qualificado, como já se viu defender na nossa jurisprudência.

⁹ Não se mata mais ou menos, não se furta mais ou menos. No domínio do direito penal clássico a norma penal é “auto-suficiente”. Mas por exemplo face a preços tabelados por portaria, como descrever o crime de especulação sem uma dependência em relação ao direito administrativo?

Quando no corpo do art.º 280.º se apela para a “conduta descrita no n.º 1 do artigo anterior” está-se a remeter para elementos descritos e não valorativos, a nosso ver. O preenchimento do elemento do tipo de crime do art.º 279.º, “em medida inadmissível”. não tem que ser preenchido para que ocorra o crime do art.º 280.º. A descrição relevante para efeitos deste preceito é só a que resulta das alíneas do n.º 1 do art.º 279.º.

Não fora assim, repete-se, o art.º 280.º qualificaria o art.º 279.º, ao arrepio de toda a técnica legislativa usada para outros crimes qualificados, e para os demais crimes de perigo comum, onde se não inclui qualquer componente de desobediência. Quanto ao significativo agravamento da pena no art.º 280.º, face à pena do art.º 279.º ela justificar-se-á pelo facto de aqui, tal como por exemplo no crime do art.º 282.º, estarem a proteger-se bens individuais como a vida ou a integridade física, e não um interesse difuso como é o caso do ambiente.

Resta acrescentar que, a quantos rejeitam a construção do crime de poluição e m termos de crime de dano, por subvalorizar propósitos preventivos, o art.º 280.º fornece a tal nível um complemento estimável. Mais uma vez, só a consideração global do sistema permite fazer a apreciação correcta de um dos elementos de tal sistema.

Lisboa, 24 de Setembro de 1996

José Adriano Machado Souto de Moura

(Procurador-Geral-Adjunto)